ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10875.004102/00-79
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10875.004102/00-79
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-001.265 – 3ª Turma**
Sessão de	6 de dezembro de 2010
Matéria	PIS - SEMESTRALIDADE
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998

NORMAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE DIREITO NÃO POSTULADO PELAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama (Relatora), Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann, que negavam provimento. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto e Redator Designado *ad hoc*

Nanci Gama - Relatora

Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado *ad hoc*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 01/03/2015 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 03/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gileno Gurjão Barreto, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Nayra Bastos Manatta, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, em face do acórdão de nº 201-80.153, proferido pela Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte, para reconhecer de ofício a semestralidade da base de cálculo do PIS, em conformidade a Lei Complementar 7/70, no que se refere aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, conforme ementa a seguir:

> *"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*
>
> *Período de Apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998*
>
> *PIS. RESTITUIÇÃO. SEMESTRALIDADE.*
>
> *Para a apuração do crédito tributário, é preciso que se observe a aplicação do critério da semestralidade na base de cálculo do PIS, sem incidência de correção monetária, conforme determina a Lei Complementar 7/70.*
>
> *MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES E LEI Nº 9.715/98. ADIN Nº 1.417-0/DF.*
>
> *A inconstitucionalidade declarada pelo STF refere-se apenas ao art. 5º da MP nº 1.212, de 28/11/95 (art. 18 da Lei nº 9.715/98), pela inobservância do prazo nonagesimal, o qual se conta a partir da veiculação da primeira medida provisória, sendo consideradas regularmente válidas sua reedições.*
>
> *Recurso provido em parte."*

Inconformada com a decisão de aludido acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, por entender ter sido violado o princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*, eis que a semestralidade na base de cálculo do PIS teria sido reconhecida de ofício, e não como resultado do pedido do contribuinte, o que acarretaria em decisão *ultra petita*.

Para tanto, a Fazenda Nacional juntou alguns acórdãos paradigmas, exarados por esta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos quais restou-se entendido pela impossibilidade de se reconhecer de ofício o critério da semestralidade na base de cálculo do PIS, "pois não se trata de matéria de ordem pública".

A ilustre presidente da Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em despacho de fls. 446/448, admitiu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 01/03/2015 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 03/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, alegando que é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que "não se configura decisão *extra petita* o fato de o Tribunal de origem entender que o PIS é devido nos moldes da LC 7/70", devendo, portanto, o julgador, tanto em esfera judicial, quanto em esfera administrativa, aplicar o direito cabível aos fatos, em consonância ao princípio *iuria novic curia*.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, eis que tempestivo e, ao meu ver, encontram-se reunidas todas as condições de admissibilidade previstas no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Conforme se infere do relatório, a divergência aduzida nos presentes autos cinge-se acerca da possibilidade de se reconhecer de ofício, como fez o acórdão recorrido, a semestralidade da base de cálculo do PIS prevista na Lei Complementar 7/70.

O fato de o contribuinte ter deixado de alegar, de forma expressa, tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso voluntário, a semestralidade da base de cálculo do PIS, não impossibilita que esta seja reconhecida, eis que, inclusive, o contribuinte, no seu próprio pedido de restituição, requer seja aplicado o disposto na Lei Complementar 7/70.

Ora, se o contribuinte requer a aplicação de aludida legislação complementar, em detrimento à aplicação dos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, declarados como inconstitucionais pela Resolução do Senado de nº 49, o mesmo requer seja a aludida legislação aplicada integralmente.

Ademais, ainda que o mesmo não requeresse pela aplicação da Lei Complementar 7/70, cabe ao julgador administrativo zelar pelo princípio da verdade material, aplicando ao caso concreto, a lei cabível, em sua totalidade.

Nesse sentido, inclusive, se manifesta o STJ, em diversos julgados como os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais de nºs 873.364, 939.335 e 759.213, ao entender que *"não se configura decisão* extra petita *o fato de o Tribunal de origem entender que o PIS é devido nos moldes da LC 7/70"*.

Em face do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do acórdão recorrido, reconhecendo a semestralidade da base de cálculo do PIS.

Nanci Gama

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 01/03/2015 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 03/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado *ad hoc*

O voto vencedor não foi formalizado pela Redatora Designada, Conselheira Nayra Bastos Manatta, que se encontra aposentada do Serviço Público. Com isso, houve necessidade de se designar redator *ad hoc*. Diante disso, como atual presidente substituto da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no exercício da presidência, designei-me redator para formalizar o voto vencedor.

A teor do relatado, a matéria posta em debate cinge-se ao reconhecimento, de ofício, da semestralidade da base de cálculo do PIS de que trata o art. 6º da Lei Complementar 7/70.

Por meio do Acórdão 201-80.153, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo, no sentido de reconhecer, de ofício, a semestralidade da base de cálculo da contribuição.

O representante da Fazenda Nacional insurgiu-se contra o reconhecimento, de ofício, da semestralidade do PIS.

A matéria que se apresenta ao debate passa pela análise de questão processual, qual seja, a possibilidade de conceder-se, de ofício, direito não postulado pelas partes, *in casu*, a apuração da contribuição devida tomando como parâmetro a semestralidade de sua base de cálculo.

Aqueles que navegam no direito subjetivo sabem ou deveriam saber que o mar processual é bravio e desafiador, quase sempre revolto e cheio de ondas e marolas que fazem, muitas vezes o barco perder o rumo. Isso faz com que muitos se percam e não consigam completar a travessia. Mas nem tudo está perdido. Os instrumentos de navegação vêm, a cada dia, se aperfeiçoando, de tal sorte, que o barqueiro que os utilizar corretamente, nunca perderá o norte e, facilmente, chegará a um porto seguro. Saindo da linguagem figurada para a real, os instrumentos são os princípios gerais e específicos que norteiam a atividade jurisdicional e, por empréstimo, a "judicante" administrativa. Muitos desses princípios são universais, isso quer dizer que estão presente em todos, ou em quase todos, sistemas jurídicos mundiais. Na maioria das vezes, são eles incorporados à legislação processual e até mesmo à constitucional, tornando-se, portanto, obrigatória sua observância. Nos países, como o Brasil, em que a atividade judicante é dissociada da inquisitória, um dos pilares da jurisdição é justamente o princípio da iniciativa da parte, cuja origem remonta ao direito romano onde ao juiz era vedado proceder sem a devida provocação das partes. Predito princípio, versão moderna do *ne procedat iudex ex officio; nemo iudex sine actore*, foi consagrado no artigo 2º e, também, no 262, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro, conforme a seguir:

> *Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais*
>
> *Art. 262 O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 01/03/2015 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 03/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Esse princípio tem como corolários (está assentado) dois outros princípios, o dispositivo e o da demanda, ambos positivados no Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo, o julgador deve decidir a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, não lhe sendo permitido perquirir fatos não alegados nem provados por elas. A razão fundamental que legitima o princípio dispositivo é, justamente, a preservação da imparcialidade do julgador que, em última análise, é o pressuposto lógico do próprio conceito de jurisdição.

Em direito probatório, a norma fundamental que confere expressão legal ao princípio dispositivo encontra-se inserta no art. 333 do CPC o qual incumbe às partes o ônus da prova do por elas alegado. Para o eminente processualista Ovídio A. Baptista da Silva, Tal princípio vincula duplamente o juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não hajam afirmado e obrigando-o a considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeira.

O princípio dispositivo contrapõe-se ao inquisitório onde são dados ao juiz amplos poderes de iniciativa probatória, a exemplo do direito processual espanhol, italiano etc. Entre nós, o princípio inquisitório tem aplicação bastante restrita, circunscrevendo-se às ações que versem sobre direitos indisponíveis, como ocorre nas ações matrimoniais nas quais a lei confere ao magistrado amplos poderes para investigar os fatos da causa. Essa restrição ao princípio inquisitório é necessária, pois, como bem anotou o professor Ovídio Baptista na obra citada linhas acima, dificilmente teria o julgador condições de manter-se completamente isento e imparcial, se a lei lhe conferisse plenos poderes de iniciativa probatória.

Outro princípio que norteia a atividade judicante é o da demanda, que vai balizar o alcance da própria atividade jurisdicional. Aqui, o pressuposto básico é a disponibilidade do direito subjetivo das partes, que têm a faculdade de decidir livremente se o exercerá ou se o deixará de exercê-lo. Isso porque, ninguém poder ser forçado a exercer os direitos que lhe são devidos, tampouco pode-se compelir alguém, contra a própria vontade, a defendê-los perante um órgão julgador, seja ele administrativo ou judicial. Desse pressuposto decorre o princípio, jurisdicizado pelo art. 2º do CPC, de que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer.

O princípio da demanda também se encontra positivado nos artigo 128 e 460 do CPC, nos seguintes termos:

> *Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*
>
> *Art 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

Traçando-se um paralelo entre o princípio dispositivo e o da demanda, tem-se que o primeiro deles preserva o livre arbítrio das partes na determinação das ações que elas pretendem litigar, enquanto o outro define e limita o poder de iniciativa do juiz com relação às ações efetivamente ajuizadas pelas partes.

Esse princípio da demanda apresenta-se em nosso ordenamento jurídico como pressuposto a ser seguido por todo o sistema processual, muito raramente, admite

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 01/03/2015 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 03/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exceções ou algum arrefecimento. A quebra desse princípio é raríssima, ocorrendo mais no processo de falência, e, também, nos casos de jurisdição voluntária.

Como conseqüência lógica dos princípios dispositivos e da demanda, há o que a doutrina denominou de princípio da congruência, ou da correspondência, entre o pedido e a sentença, que impede o julgador de atuar sobre matéria que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por conseguinte, é o pedido que limita a extensão da atividade judicante. Daí, considerar-se *extra petita* a decisão sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será *ultra petita* a que for além da extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado. Por fim, é *citra petita* a decisão que não versou sobre a totalidade do pedido.

Em suma, pelo princípio da congruência, deve haver perfeita correspondência entre o pedido e a decisão. Não sendo lícito ao julgador ir além, aquém ou em sentido diverso do que lhe foi pedido. Em outras palavras, o julgamento da causa é limitado pelo pedido, não podendo o julgador dele se afastar, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante.

Diante do exposto, e considerando que a denominada semestralidade do PIS decorrente da interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 por não configurar matéria de ordem pública, muito menos de jurisdição voluntária, não poderia ser concedida de ofício.

Com essas considerações dou provimento ao recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 01/03/2015 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 03/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA